



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO

ab  
3

COMARCA DE RIO GRANDE.

1ª VARA CÍVEL.

PEDIDO DE FALÊNCIA.

PROCESSO Nº: 02300468629.

AUTOR: TUBOMAC TUBOS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

RÉU: C. PEREZ CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES DE IMÓVEIS LTDA.

JUIZ PROLATOR: ALAN TADEU SOARES DELABARY JUNIOR.

DATA: 28 DE FEVEREIRO DE 2002.

SENTENÇA Nº: /02.

**I. Relatório:**

Vistos.

**TUBOMAC - TUBOS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA** empresa sediada em Porto Alegre-RS, CNPJ nº 87.162.392/0001-73 ingressou, neste juízo, com o presente Pedido de Falência de **C. PEREZ CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES DE IMÓVEIS LTDA.** empresa sediada a Rua Luiz Lórea, 358, nesta cidade, CNPJ nº 94.864.899/0001-34.

O autor narrou, na inicial, ser credor da requerida de uma importância de R\$ 6.709,67. Dívida materializada em duplicatas mercantis aceitas, vencidas e protestadas. Requereu a decretação de quebra da requerida, na forma do art. 1º, art. 9º, III, a, e art. 11 todos da Lei de Falências.

Citada, a demanda ofereceu defesa. Suscitou, em preliminar, carência de ação, tendo em vista que os documentos não possuem liquidez. Colacionou jurisprudência. No mérito, aduziu que o pedido do autor possui natureza de uma ação de cobrança disfarçada. Referiu que o autor esta agindo de má-fé, devendo pagar ao réu indenização por sua conduta. Pediu o acolhimento da preliminar e no mérito a improcedência.

O autor manifestou-se acerca da contestação.

1



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO

O Ministério Público noticiou a existência de ação na 3ª Vara Cível desta comarca, onde foi declarada a quebra da ré.

Remeteu-se ofício àquele juízo, obtendo-se a informação de que a referida sentença encontra-se em grau recursal. Entretanto, veio aos autos acórdão que deu provimento a recurso do requerido, desconstituindo a sentença declaratória da falência.

O *Parquet*, em seu parecer, opinou pelo atendimento do pedido de quebra.

É o relatório.

**II. Fundamentação:**

Decido.

A preliminar de carência de ação não deve ser acolhida.

Dispõe o art. 1º da Lei de Falências que: *Considera-se falido o comerciante que, sem relevante razão de direito, não paga no vencimento obrigação líquida, constante de título que legitime ação executiva.*

Ora, a inteligência do artigo é clara, para que se legitime pedido de falência é necessário que o devedor deixe de honrar com pagamento de obrigação líquida que possua caráter executivo.

No caso dos autos, o pedido de falência foi devidamente baseado por duplicatas aceitas pelo requerido e instruído com a respectiva certidão de protesto. Frise-se que o réu não pode utilizar-se da alegação de que os documentos se fazem desacompanhados



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO

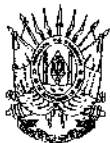
dos comprovantes de entrega de mercadorias, uma vez que deu seu aceite aos títulos.

É consabido, que a duplicata aceita é título executivo extrajudicial, nos termos do art. 15, I, da Lei 5.474/68. Repita-se: o comprovante de entrega de mercadorias só é obrigatório quando não há aceite.

O outro argumento suscitado (pedido de falência é uma cobrança *disfarçada*) também não detém o condão de impedir a quebra. Em primeiro lugar, não há qualquer demonstração nos autos da existência de coação. Ademais, cumpre lembrar que não se caracteriza ato coativo aquele feito no exercício regular de um direito. Ora, se há uma dívida líquida e certa impaga é direito do credor prover a sua cobrança ou pleitear a falência do devedor comerciante, esta opção vem sendo consagrada pela jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado:

*APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE FALÊNCIA. A opção pela via falencial para a satisfação de crédito, é faculdade concedida ao credor. Preenchidos os requisitos legais, exigidos, não pode o Juiz indeferir o pedido sob o fundamento de que a pretensão visa a cobrança coativa de crédito. Apelo provido. (Apelação Cível nº 70000041475, 6ª Câmara Cível do TJRS, Caçapava do Sul, Rel. Des. Antônio Janyr Dall'Agnol Junior. j. 15.09.1999).*

*FALÊNCIA.- Pedido, nitidamente, de falência, que não se confunde com pretensão de cobrança - Adequação do meio judicial escolhido - Comprovação do estado de insolvência - Título vencido, não pago e protestado - Impontualidade demonstrada (artigo 1º da LF) - Satisfação, pela requerente, dos requisitos objetivos ao processamento do pedido (artigos 9º, III, "a" e 11 da LF, e artigo 282 do Código de Processo Civil - Extinção do processo. - Recurso provido para anular a sentença e determinar o processamento do pedido de falência. (Apelação Cível nº 99.600-4, 8ª Câmara de Direito Privado do TJSP, Barueri, Relª. Desª. Zélia Maria Antunes Alves. j. 26.05.1999, un.).*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO

Caracterizou-se, assim, a impontualidade do devedor (art. 1º da Lei de Falências), uma vez que deixou de pagar dívida líquida e certa. Tal inadimplência traz a presunção de insolvência.

**III. Dispositivo:**

Isto Posto, **julgo procedente** o pedido formulado por **TUBOMAC TUBOS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA** para decretar a falência de **C. PEREZ CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES DE IMÓVEIS LTDA**, forte no art. 1º do Decreto-Lei nº 7.661/45; na data infra, às 12 horas.

Efetuem-se as seguintes diligências:

a) cumpra-se as providências dos arts. 15 e 16 da lei de Falências; ✓

b) lacre-se o estabelecimento da falida, por Oficial de Justiça, com ciência do representante do Ministério Público; ✓

c) arrecade-se, com urgência, os bens da falida, com a presença do Dr. Curador;

d) intimem-se os sócios para cumprirem o disposto no art. 34 da Lei Falimentar, depositando as declarações em cartório.

Fixo o termo legal no 60º (sexagésimo) dia anterior a data do primeiro protesto (dia 15 de setembro de 2000).

Os credores deverão habilitar seus créditos no prazo de 20 (vinte) dias, na forma do art. 82 da Lei de Quebras.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO

13

Nomeio Síndico à massa falida, o requerente, que deverá ser intimado.

Condeno o requerida nas custas e nos honorários advocatícios do patrono do autor que fixo em 15% sobre o valor da causa, consoante o disposto no art. 20, §4º, do CPC.

P. R. I.

Rio Grande, 28 de fevereiro de 2002.

  
Alan Tadeu Soares Delabary Junior,  
*Juiz de Direito.*

RECEBIDO

28 FEV 2002

PP de Sites Versa - dan.